



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL REGIONAL 1/95

### MEDIDAS DE DESCONGESTIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Decreto-Lei nº 247/92, de 7 de Novembro, prevê um conjunto de medidas de descongestionamento da Administração Pública, tendo em conta a evolução das suas necessidades.

O presente Decreto Legislativo Regional visa estabelecer as adaptações necessárias, em virtude de certas especificidades da Região e da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Com efeito, os recursos humanos existentes na Administração Regional Autónoma dos Açores, apesar de não originarem situações de significativa subutilização e desocupação, exigem, no entanto, pontualmente, a adopção de medidas de descongestionamento em determinadas áreas de pessoal, potenciando-se a possibilidade de um maior aproveitamento nas áreas mais carenciadas, bem como a dinamização e racionalização do pleno emprego dos recursos humanos.

Atendendo, no entanto, às especificidades próprias da Região e, nomeadamente, à proliferação dos serviços da Administração por nove ilhas, que dificulta a transferência dos funcionários para o quadro de outros serviços ou organismos públicos, aliada à necessidade de preservar uma estabilidade social só possível através da garantia da manutenção do emprego na Região, adoptam-se medidas de desconges-



tionamento previstas no Decreto-Lei nº 247/92, de 7 de Novembro, com base na iniciativa dos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma e depois de ouvidas as associações representativas do sector, de acordo com a alínea a) do nº 2 do artigo 56º da Constituição.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

#### **Artigo 1º**

##### **Âmbito de aplicação**

Ocorrendo alguma das situações a que se refere o artigo 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 247/92, de 7 de Novembro, a matéria relativa a medidas excepcionais de descongestionamento da função pública consagrada no mesmo diploma aplica-se aos serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores, bem como aos fundos públicos e aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados da mesma Região, de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

#### **Artigo 2º**

##### **Aposentação voluntária**

Podem beneficiar da medida de descongestionamento a que se refere o artigo 7º do Decreto-Lei nº 247/92, de 7 de Novembro, os funcionários e agentes dos serviços referidos no artigo anterior.



### **Artigo 3º**

#### Formalidades a observar na aposentação voluntária

1 - Os funcionários e agentes que pretendam usufruir da aposentação voluntária deverão manifestá-lo, por escrito, no respectivo serviço, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 - A constituição da situação a que se refere o número anterior depende da publicação no Jornal Oficial da lista nominativa do pessoal dos serviços e organismos públicos que são abrangidos por qualquer das situações referidas no artigo 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 247/92, de 7 de Novembro.

3 - Os funcionários e agentes deverão requerer a passagem à aposentação voluntária no prazo de 30 dias a contar da publicação da lista nominativa do pessoal no Jornal Oficial.

### **Artigo 4º**

#### Quadros de efectivos interdepartamentais

Face à evolução dos efectivos da Administração Regional Autónoma dos Açores, deverá ser regulamentado por Decreto Legislativo Regional o disposto no nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 247/92, de 7 de Novembro.

### **Artigo 5º**

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 1995.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Alberto Romão Madruga da Costa*

Alberto Romão Madruga da Costa